MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10875.003003/96-01
Recurso nº	120.472 Embargos
Matéria	IPI
Acórdão nº	301-34.343
Sessão de	25 de março de 2008
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NULIDADE DO PROCESSO.

Exame no processo de recurso de ofício prejudicado em face da decisão de nulidade do procedimento fiscal no processo pertinente ao recurso voluntário, declarada pela CSRF. Embargos acolhidos e improvidos em vista da declaração de nulidade citada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E NEGADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

O presente processo originou-se de lavratura, em 21/11/96, de Auto de Infração em que foram exigidos créditos-prêmios que teriam sido indevidamente recebidos pela empresa interessada.

O julgamento de primeira instância foi realizado em 18/9/98 pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que decidiu pela procedência parcial da ação fiscal para que fossem excluídos: a) os juros de mora com base na TRD no período de 4/2/91 a 29/7/91, com base no art. 1º da IN SRF nº 32/97; e, b) parcelas do crédito em vista de erro nas conversões para Ufir. Do valor de 23.734.461,56 Ufir originalmente exigido, foi excluída a quantidade de 11.577.205,37 Ufir, do que restou a interposição de recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 333/97.

Tendo em vista a interposição de recurso voluntário houve o desmembramento do processo, com o prosseguimento da cobrança através do processo nº 10875.002647/98-72 (recurso nº 120.473).

Assim, permaneceu neste processo apenas o recurso de ofício, que foi examinado nesta Câmara na sessão de 18/9/2001, resultando no Acórdão nº 301-29.951 (fls. 414/417), que negou provimento ao recurso, conforme voto do relator Carlos Henrique Klaser Filho, que levou em consideração que o recurso voluntário teve provimento no Acórdão nº 301-29.302, relator o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes, que acolheu o reconhecimento de decadência do crédito tributário. E acrescentou que, ainda que assim não fosse, o recurso de ofício não teria condições de prosperar pelas razões lançadas na decisão de primeira instância, referentes à não incidência do TRD no período indicado e ao erro material nos cálculos para conversão em Ufir. Verifica-se que a ementa do Acórdão referiu-se tão-somente à não incidência da TRD.

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leandro Felipe Bueno, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, opôs embargos de declaração ao referido Acórdão (fls. 419/426). O embargante alegou inicialmente que os embargos são cabíveis em vista de ainda não ter transitado em julgado o processo pertinente ao recurso voluntário.

O embargante expôs que os embargos foram propostos em face de: a) existência de omissão, tendo em vista que, em relação ao suposto erro de fato no valor calculado pelos auditores fiscais relativo à data de 13/1/89, o acórdão foi totalmente omisso ao não fundamentar se entendeu correto ou não o novo cálculo realizado pelo DRJ em Campinas, ao aplicar o valor de Ncz$ 6,17 para a conversão da OTN para BTN. Entendeu patente o equívoco perpetrado pela autoridade julgadora de primeira instância ao se posicionar no sentido de que o valor correto seria o de Ncz$ 6,17 e não o de Ncz$ 6,92, tendo em vista o art. 22 da Lei nº 7.770/89, conhecida como Plano Verão, e que, conforme precedente emanado do TRF da 1ª Região, nos débitos a serem recolhidos para o Fisco deve ser utilizado o valor de Ncz$ 6,92 na conversão do OTN para o BTN; e b) existência de obscuridade no acórdão, apontada em vista de na parte dispositiva ter sido votado no sentido de ser cancelado o crédito tributário. O embargante alega que não houve o cancelamento do crédito como um todo, como leva a

entender da forma que foi colocada no julgado embargado, devendo ser sanada tal colocação a fim de que conste na parte dispositiva apenas as exclusões da TRD e a diminuição das quantias decorrentes de erro de cálculo.

Os embargos foram apreciados em 7/11/2002 no Acórdão nº 301-30.420 (fls. 451/452), cuja ementa assim dispôs:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Retifica-se o Acórdão nº 301-29.951 para sanar omissão apontada relativa ao aspecto da conversão da UFIR e se o julgamento deve ficar suspenso aguardando o desfecho do processo sobre a obrigação principal. Embargos providos."

Verifica-se que a parte conclusiva do acórdão determinou o acolhimento dos embargos na forma do relatório e voto que integram o julgado. O voto explicitou, inicialmente, que, no caso dos autos, somente o crédito trazido com o recurso de ofício pode ser objeto de apreciação e cancelado, razão pela qual não existe a alegada obscuridade. Por outro lado, aduziu que cabe razão ao embargante, visto que não foi suficientemente fundamentada a questão das conversões das Ufirs, ou melhor, das OTNs para BTNs, o que enseja a imputação de omissão no acórdão. No entanto, ao final, o relator concluiu que o acórdão deve ser corrigido para que a omissão seja sanada, devendo a Câmara decidir sobre o aspecto da conversão da Ufir e se o julgamento deve ficar suspenso aguardando o desfecho do processo sobre a obrigação principal, razão pela qual acolheu os embargos de declaração.

Incidentalmente, verifica-se que a interessada apresentou petição acompanhada do Acórdão nº CSRF/03-04.670, de 8/11/2005 (fls. 462/474), para requerer seja extinto o presente processo, tendo em vista que a Egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu a preliminar de nulidade *ab initio* do processo fiscal nº 10875.002647/98-72 pertinente ao recurso voluntário. Afirma a interessada que ao anular o Auto de Infração e todo processo administrativo tributário, tornou-se prejudicada a discussão travada nestes autos.

Finalmente, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Dourado Maciel, com base no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, opôs embargos de declaração ao Acórdão (fls. 475/477). O embargante alega que o Conselheiro-Relator afirmou a necessidade de novo pronunciamento da Câmara e que o processo retornou a julgamento para apreciação dos embargos de declaração ao Acórdão nº 301-29.951. Aduz que o recurso foi provido, não obstante, não foram promovidos os esclarecimentos que motivaram os embargos.

Pelo Despacho nº 301-120.472 o Presidente da 1ª Câmara deste Conselho encaminhou o processo para exame dos embargos de declaração e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Este processo diz respeito exclusivamente a recurso de ofício decorrente de parcelas excluídas do Auto de Infração no julgamento de primeira instância. As parcelas mantidas nesse mesmo julgamento foram transferidas, mediante procedimento de desmembramento processual, para um outro processo, que foi protocolado sob nº 10875.002647/98-72 e que, tendo sido objeto de recurso, foi registrado neste Conselho sob recurso nº 120.473.

Constato que ambos os embargos alegam a existência de omissão no Acórdão desta Câmara no tocante à explicação quanto aos cálculos de conversão para Ufir, cumprindo observar, ademais, que os últimos embargos apontaram que na apreciação dos primeiros embargos apresentados esta Câmara admitiu a omissão, no entanto não prestou os esclarecimentos requeridos pelo embargante.

Considerando a efetiva ocorrência desses fatos, concordo inteiramente com as razões do embargante, tendo em vista que realmente o Acórdão nº 301-30.420 admitiu a omissão e, inexplicavelmente, apenas decidiu no sentido de que essa falha deveria ser sanada, não tendo, no entanto, efetuado esse saneamento.

Razão há, portanto, para que sejam acolhidos os embargos suscitados pelo representante da Fazenda Nacional.

Verifico, contudo, a presença de fato novo neste processo, que vem em prejuízo do seu normal prosseguimento. Acontece que a interessada juntou aos autos a decisão definitiva proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que acolheu a preliminar de nulidade *ab initio* do processo fiscal nº 10875.002647/98-72, pertinente ao recurso voluntário.

Entendo que tal fato superveniente torna prejudicado o seguimento deste processo, visto que, mesmo que fossem acolhidos e providos os embargos de declaração e em decorrência disso fosse modificada a decisão desta Câmara e viesse a ser exigido parcialmente o crédito tributário objeto do recurso de ofício, tal procedimento não poderia ser implementado, visto que no processo de exigência do crédito tributário, objeto de recurso voluntário, a Câmara Superior declarou a nulidade do procedimento efetuado nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Tal declaração de nulidade do procedimento fiscal engloba todas as parcelas do Auto de Infração, inclusive a que está neste recurso de ofício. Na verdade, seria até uma demasia deter-se no exame aprofundado dos coeficientes e cálculos de conversão, para efeitos de eventual provimento de recurso de ofício e, ao mesmo tempo, determinar o arquivamento do processo em função do que foi decidido pela CSRF no recurso nº 120.473, pertinente ao recurso voluntário.

Vale dizer, a apreciação do mérito dos embargos não traria qualquer reflexo em termos de exigência fiscal, razão pela qual não vejo objeto no pedido.

No entanto, e apenas para que o embargante tenha conhecimento dos fatos, ressalto não ver validade no fundamento que apresentou, baseado em precedente judicial. E isso porque, embora na decisão a DRJ não tenha informado a legislação aplicável ao fato concreto, o certo é que no cálculo feito pela DRJ foi considerado o valor de NCz$ 6,17 como correto, porque foi esse o valor estabelecido no § 3º, "a", do art. 61 da Lei nº 7.799/89 para fins de atualização monetária nos casos de cobrança de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Tal valor inclusive foi utilizado pelo autuante quando da formalização do Auto de Infração (fl. 89). No caso, a exclusão de valores feita pelo órgão julgador de primeira instância deveu-se unicamente a mera correção para sanear erro de cálculo feito quando da lavratura do Auto de Infração. Descabida, portanto, a alteração pretendida pelo embargante, mesmo porque, se levada a efeito, estar-se-ia procedendo ao agravamento da peça básica.

Diante do exposto, e em observância aos princípios de razoabilidade, interesse público e eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, voto por que os embargos sejam acolhidos e improvidos.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2008

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator